RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.918 - DF (2019/0000544-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	M M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	D J DE O
ADVOGADOS	:	ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S) - DF004595 MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO - DF022898 BRUNO PAIVA GOUVEIA - DF030522

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. PRETENSÃO DE PARTILHA DE BENS. PRESCRIÇÃO. SUPOSTA CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. TEMA NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA DO INDISPENSÁVEL PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. INOCORRÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA PREQUESTIONAR O TEMA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF, TAMBÉM, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

M M (M), por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, ajuizou ação de reconhecimento e de dissolução de união estável contra D J De O (D), na qual alegou que conviveram como se marido e mulher fossem no período de 1983 até março de 2007, existindo bens a partilhar.

O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente os pedidos para declarar a existência de sociedade de fato entre as partes, no período compreendido entre janeiro de 1983 e outubro de 1988, bem como a configuração de união estável no período de outubro de 1988 a abril de 1993. Não conheceu do pedido de partilha de bens comuns, em virtude da ocorrência da prescrição (e-STJ Fls. 134/138).

A apelação de M não foi provida pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa:

RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

> *C/C PARTILHA DE BEM. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2016. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. RUPTURA DA VIDA EM COMUM. SENTENÇA MANTIDA.*
> *1. As razões recursais devem observar o princípio da dialeticidade aplicável aos recursos no processo civil, segundo o qual, para devolver ao órgão de segunda instância a matéria sobre a qual recai sua irresignação, deve a parte combater diretamente os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não conhecimento do recurso.*
> *2. A pretensão de natureza patrimonial, decorrente do reconhecimento da união estável, está sujeita à perda do respectivo direito de ação pelo decurso do tempo, contando-se o prazo do rompimento da vida em comum.*
> *3.Transcorrido menos da metade do prazo prescricional estabelecido no Código Civil/1916, aplica-se o disposto no art.*
> *205 do Código Civil de 202, segundo o qual será decenal o prazo de prescrição.*
> *4. Recurso conhecido parcialmente e, na extensão,não provido* (e-STJ Fl. 173).

Inconformada, M interpôs, então, recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, alegando violação do art. 205 do CC/02, ao sustentar que **1)** é incontroverso que os companheiros são possuidores do imóvel em litígio e que houve acordo verbal entre eles, no qual o recorrido continuaria morando na casa, enquanto os filhos do casal residissem com ele; **2)** a concessão de uso e posse precária dada ao recorrido é condição suspensiva da prescrição; e, **3)** o STJ tem precedente no sentido de que a ação de reconhecimento e dissolução união estável cumulada com partilha de bens reveste-se de natureza pessoal, se aplicando o prazo prescricional vintenário do art. 177 do CC/16.

Contrarrazões do recurso especial (e-STJ Fls. 204/209).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ Fls. 222/225).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado

Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

1), 2) e 3) Da violação do art. 205 do CC/02.

M sustentou, em síntese, que não ocorreu a prescrição porque houve um acordo verbal entre os companheiros, no qual acordaram que o recorrido teria a posse do imóvel enquanto os filhos do casal residissem com ele, tratando-se de causa suspensiva da prescrição.

De início, cumpre ressaltar que a tese de M de que a alegada ocorrência de acordo verbal e de posse precária de D sobre o imóvel objeto de partilha seria causa suspensiva da prescrição não foi objeto de discussão pelo Tribunal *a quo*, nem tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suscitar o debate do tema, incidindo, no ponto, por analogia, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF, pois não está presente o indispensável requisito do prequestionamento.

Assim, inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional, no que tange a alegada tese em torno do referido dispositivo legal.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO AUTOMOTIVO. NEGATIVA DE COBERTURA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE PARCELA PAGA DO PRÊMIO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 4. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *[…]*
> ***3. A indicação de violação de dispositivos legais que nem sequer foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.***
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp 727.129/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 22/9/2015, DJe de 9/10/2015 - sem destaque no original).

> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DO TEMPO DE INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 302/STJ. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO.*
> ***1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto (enunciados 282 e 356 da Súmula do STF).***
> *[...].*
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp nº 741.927/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 17/9/2015, DJe de 28/9/2015 - sem destaque no original)

E o tema, de fato, não foi prequestionado porque, segundo a Corte de origem, houve descumprimento do Princípio da dialeticidade, previsto no art. 1.010, II, do NCPC, haja vista que M não teria combatido diretamente os fundamentos da sentença (e-STJ Fls. 176/177). Neste particular, incide, também, a Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia, porque não houve combate específico, nas razões do apelo nobre, a este fundamento autônomo e suficiente para manutenção do acórdão recorrido.

Ainda que assim não fosse, as causas interruptivas e suspensivas da prescrição estão previstas no art. 197 e seguintes do CC/02 e, delas, não consta a alegação de posse precária de ex-convivente sobre imóvel comum como causa suspensiva, estando deficiente, portanto, a fundamentação do recurso especial no ponto, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do STF, também por analogia.

Finalmente, como é sabido, a ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens está sujeita a prazo prescricional, porque o seu conteúdo é constitutivo, não se tratando de simples declaração.

No caso, ficou claro que o interesse de M era na partilha do bem imóvel supostamente adquirido a título oneroso na constância da união estável, de modo que o prazo prescricional começa a fluir a partir do fim da união estável.

E digo isso, porque na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional aplicável à pretensão de partilha de bens comuns decorrentes da união estável é a da data da ruptura da vida em comum.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no REsp nº 696.994/GO, Rel. Ministro VASCO DELLA GUISTINA - Desembargador convocado do TJ/RS, julgado aos 6/10/2009, DJe de 21/10/2009; REsp nº 418.910/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, julgado aos 9/11/2004, DJ de 6/12/2004; e, REsp nº 1.015.975/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos

13/5/2008, DJe de 28/5/2008.

No caso, a união estável entre os litigantes foi reconhecida no período de outubro de 1988 a abril de 1993, ou seja, na égide do CC/16, tendo a presente ação sido ajuizada em julho de 2017, na vigência do CC/02.

Nesse cenário, de acordo com a regra do art. 2.028 do CC/02, considerando que o término da união estável ocorreu em abril de 1993 e que, na data em que entrou em vigor o novo Código Civil - 11 de janeiro de 2002 -, havia transcorrido menos da metade do prazo vintenário previsto na lei anterior (art. 177 do CC/16), regula-se a prescrição pela lei atual, aplicando-se o prazo de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do CC/02, estando fulminada pela prescrição a pretensão de M, como bem anotou o Tribunal de origem.

Diante de todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios fixados em desfavor de M, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, observada a gratuidade de justiça.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito a multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator